

LEI Nº 3.870
DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e da outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DA POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

CAPITULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - A política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I. a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico ;
- II. a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III. em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV. a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V. a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI. a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de Recursos:

- I. o asseguramento, a atual e as futuras gerações, da necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II. a atualização racional e integrada de recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III. a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

- I. a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II. a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III. a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- IV. a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V. a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo.

Art. 4º - O Estado articular-se-á com os Municípios tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPITULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

- I. o enquadramento corpos de águas em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- II. o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- III. a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV. a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e
- V. o Sistema estadual de Informações sobre recursos Hídricos.

SEÇÃO I DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 6º - O estado elaborará e manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, com base nos planos de suas bacias hidrográficas, em consonância com os fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente e as diretrizes do Plano Plurianual do Estado, e terá o seguinte conteúdo mínimo;

- I. diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II. análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III. balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV. metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da quantidade dos recursos hídricos disponíveis;

- V. medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidas e projetos a serem implantados, para atendimento das metas previstas;
- VI. prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII. diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII. propostas para criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei e regulamentado por Decreto.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

- Art. 8º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:
- I. assegurar as águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
 - II. diminuir os custos de combate a poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 9º - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10 – Fica criado o Fundo Estadual de recursos Hídricos – FUNERH, com vinculação institucional a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e tecnologia – SEPLANTEC, a qual se responsabilizara pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11 – O Fundo estadual de recursos Hídricos – FUNERH, tem por objetivo assegurar os meios necessários a execução das ações programadas do Plano estadual de Recursos Hídricos.

Art. 12 – Constituirão recursos do Fundo estadual de recursos Hídricos:

- I. recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legais;
- II. recursos da União, de estados e de Municípios, destinados a execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III. compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;
- IV. parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, em seu território, a ser definida pelo Governo do Estado, para aplicação exclusiva em estudos e programas de interesse para gestão dos recursos hídricos subterrâneos;
- V. receita obtida da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI. empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VII. rendas provenientes das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VIII. tarifas e taxas cobradas de beneficiados por serviços de aproveitamento, controle e fiscalização dos recursos hídricos;

IX. receitas de outras fontes, que legalmente se destinem ao Fundo ou se constituam em receita do mesmo.

Art. 13 – Os recursos do FUNERH terão as seguintes aplicações:

- I. financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II. programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse da gestão dos recursos hídricos.

Art. 14 – Os recursos financeiros do FUNERH deverão ser depositados e movimentados no Banco do Estado de Sergipe S.A – BENESE, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar, ou de norma operacional regular de alguma fonte repassadora, para manutenção e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Federal, sempre porém, em conta específica do mesmo fundo.

Parágrafo Único – A conta específica referida no “caput” deste artigo será movimentado pelo órgão do FUNERH.

Art. 15 – A programação do FUNERH obedecerá às disposições contidas nesta Lei e aos critérios técnico-legais vigentes e pertinentes a orçamentação e administração financeira e contábil, bem como as normas de controle interno e externo.

Art. 16 – A regulamentação do FUNERH será estabelecida através de Decreto do Poder executivo, que fixará normas e instruções necessárias a sua implantação e ao seu funcionamento administrativo e operacional.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 17 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 – Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

- I. derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II. extração de água de aquífero subterrâneo, para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III. lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou deposição final;
- IV. aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V. outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamentação:

- I. uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;
- II. as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III. as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, reger-se-ão pela legislação federal pertinente.

Art. 19 – Toda outorga estará condicionada as prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo Único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 20 – A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Art. 21 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I. não cumprimento, pelo outorgado, dos termos de outorga;
- II. ausência de uso por três anos consecutivos;
- III. necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV. necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V. necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para as quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI. necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 22 – Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável.

Art. 23 – A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II. incentivar a racionalização do uso da água;
- III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 25 – Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 26 – Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

- I. nas derivações, captações de água, o volume retirado e seu regime de variação;
- II. nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos, ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 27 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, e serão utilizados:

- I. no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de recursos Hídricos;
- II. no pagamento de despesas de implementação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A ampliação nas despesas previstas no inciso II do “caput” deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

SEÇÃO VI

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 28 – O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é formado pela coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo Único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações.

Art. 29 – São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos:

- I. descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II. coordenação unificada do sistema; e
- III. acesso aos dados e informações garantindo a toda a sociedade.

Art. 30 – São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I. reunir, dar consistência, divulgar e atualizar permanentemente os dados e informações sobre a disponibilidade e demanda de recursos hídricos no Estado;
- II. atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no estado; e
- III. fornecer subsídios para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31 – Na implementação da Política de recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:

- I. tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II. outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III. realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;
- IV. implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre recursos Hídricos, em âmbito estadual;
- V. promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual indicará, por Decreto a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio do Estado

Art. 32 – Na implementação da Política Estadual de recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Estado e dos Municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a Política Nacional de recursos Hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS
HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 33 – Fica criado o Sistema estadual de Gerenciamento de recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I. coordenar a gestão integrada das águas;
- II. arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III. implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV. planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V. promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 34 – Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I. O Conselho Estadual de recursos Hídricos – CONERH;
- II. Os Comitês de bacia Hidrográfica – CBHs;
- III. A Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC, Órgão Gestor;
- IV. Os Órgãos dos poderes públicos, federal, estadual e municipal, cujas competências se relacionam com a gestão de recursos hídricos;
- V. As Agências de Água.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 35 – O Conselho Estadual de recursos Hídricos, órgão de coordenação, fiscalização e deliberação coletiva e de caráter normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de estado do planejamento e da Ciência e tecnologia – SEPLANTEC, terá por finalidade o exercício das seguintes competências:

- I. Promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos, nacional, regional, estadual e dos setores usuários;
- II. Aprovar o Plano Estadual de recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- III. Arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre bacias hidrográficas e usuários de água;
- IV. Deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito da bacia hidrográfica em que serão implantados;
- V. Deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VI. Aprovar propostas de instituição dos Comitês de bacia Hidrográfica e estabelece critérios gerais para elaboração de seus regimentos;
- VII. Analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política estadual de recursos Hídricos;
- VIII. Estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para cobrança por seu uso;
- IX. Estabelecer diretrizes complementares para, implantação da Política estadual de recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

- X. Apreciar o relatório anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do estado de Sergipe;
- XI. Manifestar-se sobre outros assuntos relativos a recursos hídricos, que sejam submetidos ou estejam sujeitos à sua apreciação;

Art. 36 – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por:

- I. Representantes das Secretarias de Estado e Entidades ou Instituições públicas com a atuação no gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, na proteção ao meio ambiente e planejamento estratégico;
- II. Representantes dos Municípios contidos nas bacias hidrográficas;
- III. Representantes dos usuários dos recursos hídricos, legalmente constituídos;
- IV. Representantes dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- V. Representante do Ministério Público do estado;
- VI. Representante do Poder Legislativo estadual; e
- VII. Representantes das organizações civis de recursos hídricos

Art. 37 – O Conselho estadual de Recursos Hídricos será gerido por:

- I. Um Presidente, que será o Secretário de estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;
- II. Um Secretário Executivo, que será o dirigente do órgão operacional da gestão dos recursos hídricos da Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. As normas e instituições para implantação e funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 38 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

- I. A totalidade de uma bacia hidrográfica;
- II. Sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário; ou
- III. Grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo Único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio estadual será efetivada por ato do Governador do estado.

Art. 39 – Aos Comitês de Bacia Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos, a nível de bacias hidrográficas, compete as seguintes atribuições:

- I. Promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II. Arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III. Aprovar o Plano de recursos Hídricos da bacia;
- IV. Acompanhar a execução do Plano dos Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V. Estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos Hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;
- VI. Apreciar e aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;
- VII. Propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos;
- VIII. Estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de

interesse comum ou coletivo.

Art. 40 – Os Comitês de bacia Hidrográfica serão compostos por representantes de órgãos e entidades públicos com interesses na gestão, oferta, controle, proteção e uso dos recursos hídricos, bem como representantes dos Municípios contidos na Bacia Hidrográfica correspondente e dos usuários das águas através das entidades associativas.

§1º - Das decisões dos Comitês da Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - A organização, o detalhamento de competências e as normas de funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica serão estabelecidos em regulamentação desta Lei.

Art. 41 – Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 42 – As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 – As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Estadual de recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de bacia Hidrográfica.

Art. 44 – A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I. Prévía existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II. Viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 45 – Compete às agências de água, no âmbito de sua área de atuação:

- I. Manter balanço ou demonstrativo atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II. Manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III. Efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV. Analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V. Acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI. Gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII. Elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- VIII. Promover os estudos necessários para gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- IX. Elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- X. Propor ao respectivo ou respectivos Comitês de bacia Hidrográfica:
 - a) enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao

- Conselho Estadual de recursos Hídricos;
- b) valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
 - c) plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
 - d) rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 46 – O órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos será a Secretaria de Estado do Planejamento e da Ciência e Tecnologia – SEPLANTEC.

Art 47 – Ao órgão gestor compete:

- I. promover o uso racional da água e o desenvolvimento sustentável;
- II. formular políticas e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos do estado;
- III. coordenar, supervisionar e planejar as atividades concernentes aos recursos hídricos do Estado;
- IV. funcionar como Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, prestando-lhe, inclusive, o necessário apoio administrativo e técnico;
- V. promover estudos de engenharia e economia dos recursos hídricos do estado;
- VI. implantar e manter o Sistema Estadual de informações sobre Recursos Hídricos do Estado;
- VII. coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII. acompanhar a execução de obras previstas nos planos de utilização múltipla dos recursos hídricos;
- IX. instruir os expedientes provenientes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- X. analisar as solicitações e expedir outorga de direito de uso dos recursos hídricos, efetuando sua fiscalização e aplicando sanções de acordo com a regulamentação desta Lei;
- XI. analisar projetos e conceder licença técnica para construção de obras hídricas, sem prejuízo da licença ambiental obrigatória;
- XII. manter intercâmbio e integração com órgãos de operação e monitoramento da rede hidrométrica e de dados hidrometeorológicos;
- XIII. elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do estado;
- XIV. elaborar estudos visando a fixação de critérios e normas quanto à outorga de direito e uso, cobrança e outras providências relacionadas à utilização racional dos recursos hídricos, efetuando a cobrança das tarifas fixadas;
- XV. incentivar os usuários dos recursos hídricos a se organizarem sob forma de Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 48 – Fica criada, na estrutura organizacional da SEPLANTEC, como órgão operacional da gestão de recursos hídricos, a Superintendência de Recursos Hídricos, cujo objetivo é promover a organização, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades da Secretaria relativas a recursos hídricos, sendo integrada pelo Departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos Hídricos e pelo Departamento de Administração e Controle de Recursos Hídricos.

Art. 49 – O Departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos Hídricos é responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação técnica de políticas, diretrizes e normas de gerenciamento para Recursos Hídricos do estado, sendo integrado pela Coordenação de Planos e programas e pela Coordenadoria de Avaliação e Acompanhamento.

Art. 50 – O Departamento de Administrativo e Controle de Recursos Hídricos é responsável pelo gerenciamento da produção, oferta e demanda dos Recursos Hídricos do Estado, usando os instrumentos e meios legais existentes, e pela implantação e gerenciamento do Sistema estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, sendo integrado pela Coordenadoria de Outorga e Vistoria e pela Coordenação de Informações.

Art. 51 – Ficam criados, no âmbito da SEPLANTEC, 1 (um) cargo em comissão especial de Superintendente de Recursos Hídricos, Símbolo CCE-08; 01 (um) cargo em comissão simples de Diretor do departamento de Planejamento e Coordenação de Recursos Hídricos, Símbolo CCS-12; 01 (um) cargo em comissão simples de Diretor do Departamento de Administração e Controle de recursos Hídricos, Símbolo CCS-12; e 4 (quatro) cargos em Comissão simples de Diretor de Coordenadoria, Símbolo CCS-11.

CAPÍTULO VI DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52 – São consideradas, para efeitos desta lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I. consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II. consórcios regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III. organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV. organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesse difusos e coletivos da sociedade;
- V. outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 53 – Para integrar o Sistema estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem estar legalmente constituídas.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 – Constitui infração das normas de utilização dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I. derivar ou utilizar recursos hídricos, qualquer que seja a finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II. iniciar ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem a devida autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III. utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV. perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los, sem a devida autorização;
- V. fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI. infringir normas estabelecidas na regulamentação desta Lei e nas normas regulamentares administrativas, compreendendo instruções e procedimento fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VII. obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 55 – Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente a execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes

penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II. multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe – UFP/SE, ou qualquer outro índice público que a substituir, mediante conservação de valores;
- III. embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV. embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Água, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo comunicado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste artigo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - Os recursos provenientes da arrecadação das multas a que se refere o “caput” deste artigo serão recolhidos à conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 56 – O Poder Executivo Estadual promoverá a regulamentação desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da respectiva publicação.

Art. 57 – Para atender às despesas decorrentes da aplicação ou corrente desta lei, fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos adicionais no corrente exercício, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poderão ser reabertos, no limite dos seus saldos, no exercício seguinte, de acordo com as normas legais pertinentes, observado o disposto nos artigos 43 a 46 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei n.º 3.595, de 19 de janeiro de 1995.

Aracaju, 25 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da república.

**ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO**